

SUMÁRIO

	Pg.
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	
CAPÍTULO I	
Do Município (Arts. 1º ao 5º)	04
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa (Arts. 6º ao 10)	04 a 05
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (Arts. 11 a 13)	05 a 09
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (Art. 14)	09
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar (Art. 15)	09
CAPÍTULO IV	
Das Vedações (Art. 16)	10 a 11
TÍTULO II	
Da Organizações dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Arts. 17 a 20)	11 a 13
SEÇÃO II	
Dos Vereadores (Arts. 21 a 27)	13 a 15
SEÇÃO III	
Da Mesa da Câmara (Arts. 28 a 34)	15 a 17
SEÇÃO IV	
Da Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 35 a 37)	17 a 18
SEÇÃO V	
Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 38)	18
SEÇÃO VI	
Das Comissões (Arts. 39 e 40)	19 a 20
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 41)	20
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 42)	20 a 21
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (Arts. 43 a 56)	21 a 24
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 57 a 60)	24
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 61 a 76)	24 a 26
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Arts. 77 a 79)	26 a 29
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito (Arts. 80 a 82)	29 a 30
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais (Arts. 83 a 88)	30 a 31
SEÇÃO V	
Da Procuradoria Geral do Município (Arts. 89 a 91)	31
TÍTULO III	
Da Organização do Governo Municipal	
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal (Arts. 92 a 96)	31 a 32
CAPÍTULO II	
Da Administração Municipal (Arts. 97 a 99)	32 a 35
CAPÍTULO III	
Da Segurança Pública (Arts. 100 a 103)	35 a 36
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 104 a 108)	36 a 37
CAPÍTULO V	
Dos Bens Municipais (Arts. 109 a 119)	37 a 38
CAPÍTULO VI	
Dos Servidores Públicos Civis (Arts. 120 a 130)	38 a 44
CAPÍTULO VII	
Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I	
Da Publicidade (Art. 131)	44
SEÇÃO II	
Do Registro (Art. 132)	44
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (Art. 133)	44 a 45
SEÇÃO IV	
Das Proibições (Art. 134 e 135)	45
SEÇÃO V	
Das Certidões (Art. 136)	45 a 46
SEÇÃO VI	
Das Disposições Diversas (Art. 137)	46
TÍTULO IV	
Da Administração Financeira e Tributária	
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais (Art. 138)	46 a 47
CAPÍTULO II	
Das Limitações ao Poder de Tributar (Art. 139)	47
CAPÍTULO III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Arts. 140 a 145)	47 a 48
CAPÍTULO IV	
Das Finanças Públicas (Art. 146)	48 a 49
CAPÍTULO V	
Do Orçamento (Art. 147 a 152)	49 a 51

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (Arts. 153 a 155) 52

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Econômico (Arts. 156 a 161) 52

SEÇÃO I

Do Estímulo à Indústria, Comércio e Agricultura (Arts. 162 a 169) 53 a 54

SEÇÃO II

Da Ciência e Tecnologia (Art. 170) 54 a 55

SEÇÃO III

Do Turismo (Art. 171) 55

CAPÍTULO III

Da Política Urbana e Habitação (Arts. 172 a 177) 55 a 56

CAPÍTULO IV

Do Transporte Coletivo (Arts. 178 a 180) 56 a 57

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente (Arts. 181 a 191) 57 a 59

CAPÍTULO VI

Dos Direitos do Consumidor (Arts. 192 a 195) 59 a 60

CAPÍTULO VII

Da Saúde, Assistência Social e Previdência (Arts. 196 a 208) 60 a 64

CAPÍTULO VIII

Da Educação, da Cultura e Desporto

SEÇÃO I

Da Educação (Arts. 209 a 218) 64 a 66

SEÇÃO II

Da Cultura e Desporto (Arts. 219 a 224) 66 a 67

CAPÍTULO IX

Do Esporte e Lazer (Arts. 225 a 227) 68

CAPÍTULO X

Da Família, Criança, Adolescentes, Idosos e Deficientes (Arts. 228 a 233) 68 a 69

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 01 ao 15) 70 a 71

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Piracanjuba é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, e reger-se-á pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São símbolos do Município de Piracanjuba, a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e a sua história e outros estabelecidos em lei municipal.

Art. 3º - O dia 22 de novembro é a data magna do Município de Piracanjuba.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único – Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, observando o estabelecido na Constituição Federal e Constituição Estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I – Consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II – População, eleitorado e arrecadação não inferior a 25% da parte exigida para a criação de Municípios;

III – Existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos 100 moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo único – O processo de criação de distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por 300 eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários estadual e municipal, da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º - A área do distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

I – Linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º - Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º - A criação de distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º - A representação prevista no parágrafo único do artigo 6º terá entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º - A administração do distrito se fará com auxílio de um sub-prefeito, nomeado pelo Prefeito dentre uma lista tríplice escolhida pelos moradores do Distrito.

§ 5º - A administração dos distritos poderá, excepcionalmente e de forma precária, ser realizada com o auxílio de um sub prefeito nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo tal nomeação recair, preferencialmente, na pessoa do Vice-Prefeito Municipal.

Art. 8º - O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 60 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - A criação do distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º.

Art. 10 – Somente mediante consulta plebiscitária à população do distrito, far-se-á a extinção deste, ou mediante lei municipal nos seguintes casos:

I – Se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 6º;

II – Destruição da sede, quando materialmente impossível sua transferência para outro ponto do território municipal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 – Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – Criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de táxis bem como fixar pontos de estacionamento;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, dando ênfase à saúde bucal;

IX – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

a) para aprovação de loteamento urbano deverá ser exigida prévia instalação de rede de iluminação pública.

X – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – Atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII – Recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

XIV – Aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição do Estado;

XV – Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI – Denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII – Sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII – Estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XIX – Autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX – Responder pela limpeza dos logradouros, pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar como também promover seu adequado tratamento;

XXI – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII – Conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII – Exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e ao meio ambiente, podendo inclusive impedir ou suspender o funcionamento do estabelecimento que não atender ao disposto neste inciso;

XXIV – Autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual, nos logradouros públicos municipais;

XXV – Demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI – Disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los;

XXVII – Adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los mediante licitação;

XXVIII – Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas ou de particulares;

XXX – Instituir o regime jurídico de pessoal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada, desde que não haja este tipo de serviço na cidade ou que o mesmo seja insuficiente;

XXXII – Estimular a criação, organização e desenvolvimento de cooperativas, associações comunitárias, concedendo-lhes apoio técnico, incentivo financeiro e tributário, inclusive doando área para atividades desportivas, recreativas, assistenciais e educacionais;

XXXIII – Aplicar penalidade, por infração a suas leis e regulamentos;

XXXIV – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXV – Colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;

XXXVI – Regulamentar o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVII – Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVIII – Coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

XXXIX – Disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa na áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XL – Exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto a funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XLI- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, e que seja de forma gratuita às pessoas comprovadamente pobres;

XLII – A promoção de políticas que visem à profissionalização das mulheres e lhes assegure acesso ao mercado de trabalho;

XLIII – O município deverá promover, nas escolas da rede municipal, a educação para o trânsito;

XLIV – É obrigatório o sistema de plantão para atendimento noturno, assim como aos domingos e feriados, para as farmácias instaladas no município;

XLV – Implantar programas especiais, inclusive com a elaboração de material didático, objetivando o combate às alusões discriminatórias à mulher, ao negro, ao índio, instituindo prêmios a publicações de obras que possibilitem o atendimento destes objetivos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização públicas de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- d) a área de 5% (cinco por cento) do loteamento destinada a construção de moradias populares.

§ 2º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 12 – O Município poderá celebrar convênios com outros, com Estado, a União e com entidades filantrópicas sem fins lucrativos e de caráter assistencial, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum; contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando a seu desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, desde que aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse público.

Art. 13 – O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

§ 1º - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contra partilha do Município, destinados à formação de fundo próprio para a previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

§ 2º - O Município de Piracanjuba poderá participar de consórcios com outros municípios, visando à implantação conjunta do sistema previdenciário previsto neste artigo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14 – É competência comum do Município com a União e o Estado;

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, devendo consignar no orçamento anual verba específica para o atendimento do disposto neste inciso;

IV – Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e religioso;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer, consignando, no orçamento anual, verba específica e em nível mínimo definido em lei para área de cultura;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – Promover programas de construção de moradia, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tanto na zona urbana quanto na zona rural;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recurso hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 – Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito à seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – Doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

V – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

VI – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VII – Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VIII – Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

IX – Subsidiar ou fornecer gratuitamente, mediante aquisição, despesas de energia elétrica, água ou de serviços profissionais, para órgãos públicos estaduais ou particulares com atuação no Município;

X – **SUPRIMIDO.** (EMENDA nº 001/1.991)

§ 1º - A vedação do inciso VIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VIII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VIII, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas existentes;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI serão regulamentadas em lei complementar federal;

§ 5º - As despesas previstas no inciso IX, somente poderão ser efetuadas após a assinatura de convênio específico, ou quando destinados a entidades filantrópicas, ou em casos emergenciais que possam prejudicar o bom funcionamento dos órgãos citados.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de vereadores na Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Piracanjuba, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 18 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência ao Município e especialmente:

I – Legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII – Aprovar o Plano Diretor;

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – Delimitar os perímetros urbanos;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 19 – À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar seus serviços administrativos;

IV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício do cargo;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII – Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – Convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI – Autorizar referendo e plebiscito;

XII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta, hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 27, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão. (MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 008/ 2.004.)

§1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 20 – Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 21 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 19 (dezenove) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 010/2006.)

§1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - No ato da posse, os Vereadores desincompatibilizar-se-ão. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 22 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

Art. 23 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, na forma do art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado aos Agentes Políticos do Município de Piracanjuba, o direito à percepção do décimo terceiro salário no mesmo valor do subsídio do mês de dezembro de cada ano. (ACRESCENTADO CONFORME EMENDA Nº 012/2.007.)

§ 2º – O Vereador que se ausentar, injustificadamente, a 2/5 (dois quinto) das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida a 50% (cinquenta por cento). **(RENUMERADO CONFORME EMENDA Nº 012/2.007.)**

Art. 24 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma em que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Art. 25 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o Presidente comunicará o fato, dentro de 40 horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 26 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) se titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 27 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir as proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujos procedimentos foram declarados incompatíveis com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 28- A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora, integrada por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - No caso de vaga na Mesa Diretora, a Câmara, dentro de 30 dias, elegerá o substituto.

§ 2º - O afastamento do membro da Mesa por mais de dois meses, em qualquer hipótese, implicará a vacância automática do cargo.

Art. 29 – Os vereadores eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e reunir-se-ão, às 10 horas, sob a presidência do Vereador mais votado, que será secretariado pelos dois outros que lhe seguir na votação, quando será realizada a eleição da Mesa Diretora. (MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 004/93.)

§ 1º - Na eleição da Mesa Diretora serão obedecidas as seguintes formalidades:

I – **REVOGADO**; (EMENDA Nº 008/2.004.)

II – Será considerado eleito o candidato a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios;

III – Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura, e a Mesa eleita será automaticamente empossada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 005/ 1.995.)

§ 3º - A eleição da Mesa exige a presença da maioria dos Vereadores. Não havendo número legal o Vereador mais votado assumirá a Presidência, secretariado pelos dois outros que lhe seguirem na votação e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§4º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer membro para o mesmo cargo. (MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 007/ 2.002.)

Art. 30 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria dos Vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 – Na constituição da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;

III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – Devolver, à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em Lei;

IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 33 – Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 27, desta Lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do Mês anterior;

IX – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 34 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º - **REVOGADO.** (EMENDA Nº 008/2.004.)

I – **REVOGADO.** (EMENDA Nº 008/2.004.)

II – **REVOGADO.** (EMENDA Nº 008/2.004.)

III – **REVOGADO.** (EMENDA Nº 008/2.004.)

IV – **REVOGADO.** (EMENDA Nº 008/2.004.)

SEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 35 – Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 009/2.005.)

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§5º - As sessões ordinárias serão em número de 05 (cinco) sessões mensais, realizadas semanalmente, nas segundas-feiras, sendo que no mês em que tiver apenas 04 (quatro) segundas-feiras, será realizada uma sessão na última quinta-feira do mês, com início às 19 horas. (MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 011/06.)

§6º - As sessões ordinárias marcadas para as segundas ou quintas-feiras, que recaírem em feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (ACRESCENTADO CONFORME EMENDA Nº 011/06.)

Art. 36 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 37 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 38 – As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo de 48 horas, contados da data de solicitação do Prefeito, do próprio Presidente da Câmara, ou da maioria dos Vereadores, e marcadas com até 07 (sete) dias de antecedência, dando-se ciência a todos os Vereadores.

§1º – Os Vereadores deverão receber, no ato da convocação, a cópia integral de todas as proposições constantes da Ordem do Dia.

§2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§3º - As sessões extraordinárias poderão ser remuneradas, até o máximo de três por mês, à base de 1/30 avos, cada uma, dos vencimentos dos Vereadores.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 39 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a apresentação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe;

I – Realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

II – Convocar secretários municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – Acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 40 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, com aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, e mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

I – Proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – Requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas na forma da legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – O processo legislativo compreende:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 42 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – Do Prefeito;

II – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores;
- V – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI – Plano Diretor do Município;
- VII – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 44 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46 – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto na legislação vigente e nesta Lei Orgânica.

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 49 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – Organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 50 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53 – O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 54 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º - O Veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
(MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 008/2.004.)

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação, devendo receber a numeração prevista na ordem seqüencial do ordenamento jurídico municipal.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas por seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 55 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 56 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 57 – O Decreto Legislativo é a propositura destinada a regular matéria exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Art. 58 – O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 59 – O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Art. 60 – O Projeto de Resolução aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 64 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 65 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 67 – Para concorrerem a outros cargos eletivos o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do Pleito.

Art. 68 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 70 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 72 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III – Quando Prefeita ser-lhe-á concedida licença-gestante por cento e vinte dias.

§ 1º - Nos casos deste artigo, a Prefeita licenciada terá direito ao subsídio e à verba de representação.

§ 2º - Em qualquer hipótese a licença solicitada não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, devendo a Prefeita licenciada, para prorrogação, solicitar nova autorização da Câmara Municipal.

Art. 73 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 74 – A verba de Representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 75 – Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo. (MODIFICADO CONFORME EMENDA Nº 006/1.996.)

Parágrafo único – **SUPRIMIDO.** (EMENDA nº 006/1.996)

Art. 76 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos desta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – Estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei especial;

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – Vetar, no todo ou em parte, Projetos de Leis, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei, devendo fazer trimestralmente a devida prestação de contas ao Poder Legislativo;

XI – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – Enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIX – Prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XXIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXVII – Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Piracanjuba, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – Elaborar o Plano Diretor;

XXX – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 78 – Uma vez em cada Sessão Legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 79 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviço público;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 80 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – A existência da União, do Estado e do Município;

II – O livre exercício do Poder Legislativo;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A probidade na administração;

V – A lei orçamentária;

VI – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 81 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 82 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 83 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Piracanjuba, no exercício dos direitos políticos.

Art. 84 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 85 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual do serviço realizado na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – Fornecer informações referentes à Administração Municipal, na sua área de competência, quando solicitadas pela Câmara Municipal ou por órgãos federais ou estaduais sediados no Município.

Art. 86 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 87 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens do ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único – Aplica-se aos Chefes de Departamentos da Prefeitura Municipal, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 88 – É vedado aos Secretários Municipais:

I – Utilizarem-se de facilidades decorrentes de suas funções para promoverem benefícios próprios ou a familiares;

II – Fazerem uso da máquina administrativa para auto-promoção ou de política partidária;

III – Promover a discriminação político-partidária entre os beneficiários dos serviços municipais;

Parágrafo único – Comprovadas as denúncias, pelo Prefeito e Câmara Municipal, o Secretário infrator será demitido.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 89 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 90 – A Procuradoria Geral do Município rege-se por lei própria, atendendo-se, com relação a seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O ingresso, na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 91 – A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, preferencialmente dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da legislação específica. (MODIFICADO PELA EMENDA Nº 013/2009)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 93 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando-se o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 94 – Os conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 95 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração do mandato.

Art. 96 – Os Conselhos Municipais serão compostos por representantes do Poder Legislativo, Executivo, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes, assegurando-se, ainda, a paridade entre representantes da sociedade Civil e o Poder Público.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 97 – A Administração Municipal compreende:

I – Administração direta: Secretaria ou órgãos equiparados;

II – Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas da Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, cuja área de competência estiver enquadrada a principal atividade.

Art. 98 – A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 118, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, incisos XI e XII, 150, inciso II, 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III importará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa implicarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Fica o Município de Piracanjuba obrigado a promover o reajuste salarial de seus servidores e funcionários, obedecidos os índices oficiais de inflação, no máximo a cada dois meses.

Art. 99 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício o estivesse.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 100 – O Município de Piracanjuba deverá constituir a Guarda Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, que atuará como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, através de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A Guarda Municipal poderá ser dissolvida a qualquer tempo mediante proposta do Prefeito aprovada pela Câmara Municipal.

§ 4º - Os componentes da Guarda Municipal são servidores civis, não podendo usar títulos, postos, graduações, insígnias e uniformes privativos das forças armadas, das polícias militares e corpo de bombeiros militares.

§ 5º - A Guarda Municipal poderá, ainda, participar dos sistemas de segurança pública e de defesa civil mediante convênio com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, situações em que ficará sob controle da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, respectivamente.

§ 6º - Em caso de emergência, a Guarda Municipal poderá ficar sob controle do Estado mediante acordo prévio entre o Governador e o Prefeito.

§ 7º - Os componentes da Guarda Municipal só poderão usar armas exclusivamente em serviço.

§ 8º - É vedada a instituição de mecanismo que impeça a admissão e ascensão da mulher na Guarda Municipal ou no Serviço Público Municipal por quaisquer motivos, inclusive o estado civil, gestacional ou correlatos.

Art. 101 – As mulheres encarceradas na Cadeia Pública Municipal terão direito a celas privativas equipadas com sanitário próprio.

Parágrafo único – A Administração Municipal garantirá o apoio e a assistência necessárias aos filhos menores da mulher presidiária durante o seu período de cárcere.

Art. 102 – É obrigatório o fornecimento de alimentação aos presos, por parte do Município, com a contraprestação de serviços por parte daqueles, em obras públicas, sob vigilância ostensiva.

Art. 103 – O Município deverá construir Casa de Albergados para recolhimento de condenação de penas em regime aberto.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V – Laudo ou parecer técnico aprovado pelo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia (CREA).

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 – A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação à necessidade dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 110 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 112 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 113 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 115 – Os veículos do Poder Público Municipal deverão ser utilizados somente a serviço da municipalidade, devendo ser estacionados no pátio ou garagem da Prefeitura, após o expediente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo Único – Ao responsável pelo descumprimento do artigo anterior caberão, além de demissão, as sanções criminais cabíveis ao uso indevido de bens públicos.

Art. 116 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título, precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

§ 1º - O beneficiário deverá assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se com a conservação e a devolução do bem na data apazada.

§ 2º - A cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares, para a execução de serviços transitórios, será regulada em lei complementar.

Art. 118 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 119 – O Município poderá autorizar, mediante concessão administrativa de uso, a exploração do Matadouro Municipal por terceiros, obedecidas as seguintes condições:

- a) autorização legislativa renovável a cada quatro (4) anos;
- b) fiscalização financeira e tributária mensal por órgão do Município;
- c) obrigatoriedade de preservação e conservação do meio ambiente;
- d) licitação obrigatória.

Parágrafo único – O não cumprimento de qualquer um dos dispostos no Artigo anterior implicará rescisão imediata do contrato.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 120 – O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - Fica assegurada, aos servidores da Administração centralizada, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Para os efeitos do § 1º, consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras a que se refere os artigos 135 e 241 da Constituição da República e o art. 179 da Constituição Estadual aplicando-se-lhes, quanto à remuneração, as regras dos arts. 37, 150 e 153 da Constituição da República.

Art. 120-A - Somente aqueles que não tenham sido condenados ou responsabilizados pela prática de infração penal, civil ou administrativa, que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, poderão ser nomeados ou designados, no âmbito da Administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Piracanjuba para cargos em comissão.

§ 1º - O nomeado que haja sido responsabilizado ou condenado pela prática de infrações descritas na legislação eleitoral, que configurem hipóteses de inelegibilidade, não poderá permanecer no seu exercício, caso o provimento já tenha se consumado.

§ 2º - Os impedimentos de que tratam o *caput* deste artigo, serão aferidos:

I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;

II – na entrada em exercício da função de confiança;

III – previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

§ 3º - A vedação de que trata o *caput* será aplicada enquanto perdurar a inelegibilidade.

§ 4º - As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação Federal e Estadual.

§ 5º - A vedação estabelecida nesse artigo aplica-se, no que couber, aos contratos temporários e às funções comissionadas.

Art. 120-B - A posse ou o exercício relativo a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei Orgânica ficam condicionados à apresentação da declaração, onde conste que o servidor não incorreu em qualquer das hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão e/ou contratos temporários, na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o *caput* ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - A apresentação da declaração a que se refere o *caput* será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 120-C - As denúncias de descumprimento da presente do disposto nos artigos 120-A, e 120-B, poderão se formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Parágrafo Único - A apuração administrativa a que se refere esta Lei Orgânica, não excluirá a atuação de demais legitimados para o questionamento do ato respectivo, ficando a cargo de cada órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta o seu devido cumprimento. (ACRESCENTADO CONFORME A EMENDA 001/2012)

Art. 121 – São direitos dos servidores públicos civis do município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – Irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – Salário-família para os seus dependentes;

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que a remuneração do mês, e com o pagamento no ato de sua liberação para férias;

X – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias, sendo 30 dias antes do parto e 90 após o mesmo;

XI – Licença-paternidade nos termos da Constituição da República;

XII – Intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII – Licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV – Proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – Redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – Aposentadoria;

XVII – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – Proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX – Gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

XX – Eleito Vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

XXI – Reciclagem com cursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor;

XXII – O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública independentemente de qualquer formalidade;

XXIII – O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos;

XXIV – A concessão de licença com direito aos seus vencimentos integrais, para a frequência em cursos de treinamentos, atualização ou especialização.

Parágrafo único – A regulamentação das licenças mencionadas no inciso XXIV será definida em lei complementar.

XXV – Direito a uma (01) refeição diária, extensiva a todos os servidores que percebem o Piso Nacional de Salário;

§ 1º - O Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais matriculados em instituição especializada para receber tratamento, na forma e valor fixado em lei.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos civis as normas do art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição da República.

§ 3º - Aplicam-se ainda aos servidores públicos civis as normas do art. 7º, incisos III e XXI, da Constituição Federal.

§ 4º - É livre o direito de associação profissional e/ou sindical e o direito de greve.

§ 5º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

§ 6º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria.

§ 7º - Adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário, a título de gratificação, para os trabalhadores da Educação que residam na zona urbana e trabalhem na zona rural.

§ 8º - Ao Servidor Público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 122 – É garantido ao Servidor Público Municipal direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no Art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único – O servidor e o empregado público municipal gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 123 – A Lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função, assegurado o seu retorno ao cargo de origem.

Art. 124 – O Município deverá efetuar o pagamento do 13º salário dos servidores públicos municipais até o dia 20 de dezembro de cada ano, sob pena de proceder à atualização monetária vigente e multa na ordem de 10% (dez por cento) ao mês.

Art. 125 – É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município, até o 1º dia do mês subsequente, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma e multa na ordem de 10% ao mês.

§ 1º - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - A importância apurada, na forma deste serviço, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 126 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções aos disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da aposentadoria.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor aposentado ou que venha a se aposentar, e que perceba até dois salários mínimos, o direito de ter incorporado os seus proventos um adicional de vinte por cento sobre os mesmos, desde que conte pelo menos vinte anos de efetivo serviço público.

§ 7º - Os vencimentos dos servidores inativos deverão obedecer rigorosamente ao disposto no decreto que concedeu a aposentadoria, assegurando-se os reajustes e atualizações previstas em lei.

Art. 127 – O servidor que satisfizer as exigências do art. 126 será aposentado com vencimentos ou salário do cargo ou emprego efetivo, acrescido das vantagens previstas em Lei ou Resolução, fazendo jus, ainda, à gratificação de função ou de representação percebida em qualquer época, durante, no mínimo, cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, mesmo que, ao aposentar-se, já estiver fora daquele exercício.

§ 1º - Para a incorporação de gratificação de função ou de representação a que se refere este artigo, quando o servidor houver exercido mais de um cargo ou função, ser-lhe-á atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a seis meses e, nos demais casos, atribuir-se-á a do cargo ou função ou gratificação imediatamente inferior, ou ainda, a que estiver sendo percebida na data da aposentadoria.

§ 2º - No caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o servidor haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

§ 4º - O Poder Público Municipal garantirá maior agilização nos processos de aposentadoria, pensões, indenizações e acertos trabalhistas devidos aos servidores municipais.

§ 5º - O Município deverá efetuar, no prazo máximo de 30 dias, o pagamento das indenizações trabalhistas referentes aos servidores públicos municipais demitidos.

I – Após o vencimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, as indenizações trabalhistas serão acrescidas de multas de 10% (dez por cento) mais juros e correções vigentes.

Art. 128 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 129 – Fica assegurado ao servidor público municipal os benefícios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, assim como na Legislação ordinária municipal.

Art. 130 – A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo único – A indenização referida no “caput” não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função-atividade ou seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VII DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 131 – A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 132 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 133 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecidos as seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou por servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) locação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 134 – São impedidos de contratarem com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções: (ALTERADO CONFORME EMENDA N° 002/1.992.)

I – Os servidores municipais;

II – Os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 135 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 136 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 137 – Gozará o município de isenção de custas nas suas ações, certidões e atos, bem como de emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis necessários aos seus serviços.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 138 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso;

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III – Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – Taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII – contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 139 – É vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem que a lei previamente o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VII – instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 140 – Pertence ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, alínea “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 141 – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 142 – A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 143 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 144 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues, a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 145 – Aplicam-se à Administração Tributária, e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 146 – Lei complementar regulamentará as finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo único – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e de suas empresas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 147 – Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 148 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente ao Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 149 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal;

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – Relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 150 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares, ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 151 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 152 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – O Município buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação no nível de vida da população.

Art. 154 – Será de responsabilidade do Município a assistência dos trabalhos rurais, bem como as suas organizações legalmente constituídas, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios adequados de produção, trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 155 – Ao Município caberá manter órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Art. 156 – O Município zelará pelo direito do desenvolvimento econômico dos seus municípios, bem como da seguridade do bem estar e justiça social, valorizando as atividades produtivas de livre iniciativa e a elevação do nível de vida dos cidadãos.

Art. 157 – O Município intervirá no domínio econômico, com o objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 158 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 159 – O capital que derivar do Município será usado nele próprio com a finalidade de expansão econômica e de proporcionar o bem estar coletivo, não sendo apenas considerado como instrumento produtor de lucro.

Art. 160 – O Município poderá exercer a atividade econômica, obedecidos os princípios da lei federal, para prestar serviços de interesse da coletividade.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades exploradoras da atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que diz respeito às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 161 – O Município atuará na atividade econômica, auxiliando o Estado na fiscalização, tanto para o setor público como para o privado.

SEÇÃO I
DO ESTÍMULO À INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Art. 162 – O Município estimulará tanto a indústria como o comércio e a agricultura, por serem meios que oferecem ao povo a oportunidade de trabalho.

Art. 163 – O Município desenvolverá o estímulo a empresas, visando à instalação de suas filiais, através da divulgação das condições próprias e adequadas que possui o Município para recebê-las e propiciar o progresso das mesmas.

Art. 164 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado das demais empresas, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo único – Poderá ainda o Município, através de lei municipal, isentá-las ou reduzir seus gastos nestas obrigações.

Art. 165 – O Município poderá, através de lei, criar incentivos à industrialização, ao comércio e à agricultura.

Art. 166 – O comércio municipal obedecerá, quanto ao tempo de serviço de seus empregados, o que dispõe o artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, sujeitos às penas legais.

Parágrafo único – São direitos dos trabalhadores desses setores as normas estabelecidas no art. 7º e seus incisos, da Constituição Federal.

Art. 167 – A política agrícola do Município de Piracanjuba tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural nos termos do art. 23 e 187 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, aprovado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - A política agropecuária, de fomento e estímulo a agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I – Assistência técnica e extensão rural;
- II – Incentivo à pesquisa e à tecnologia voltada para as necessidades dos pequenos produtores;
- III – Estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- IV – Apoio à comercialização, transporte, armazenagem comunitária e conservação de estradas vicinais;
- V – Uso racional dos recursos naturais renováveis, preservação do meio ambiente e combate às erosões;
- VI – Patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

VII – Educação, adequada ao meio rural, com destaque para formação técnica, educação alimentar, sanitária e habitacional;

VIII – Habitação, saúde e assistência sanitária para o trabalhador rural;

IX – Política de preços, custos de produção e abastecimento, quando de competência municipal;

X – Instrumentos creditícios e fiscais, quando de competência municipal;

§ 3º - Na aquisição de produtos agrícolas destinados às suas promoções e necessidades, o Município dará preferência aos pequenos produtores, especialmente aos que estiverem organizados em associações ou cooperativas.

§ 4º - O Município se compromete a apoiar, material e financeiramente, a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado através de convênio, alocando anualmente no orçamento recursos financeiros específicos.

§ 5º - No orçamento do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 6º - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 7º - O Município deverá promover a colocação de balanças de precisão nos mercados e feiras livres, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, para que a população possa conferir o peso das mercadorias adquiridas.

Art. 168 – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser integrado por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento:

- a) participar da elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural;
- b) fiscalizar as ações do Município no cumprimento das prioridades para o setor agropecuário.

Art. 169 – As terras públicas ou devolutas, pertencentes ao Município de Piracanjuba, serão destinadas exclusivamente a famílias de trabalhadores que comprovarem não possuir outro imóvel rural ou urbano, sempre que houver conveniência administrativa na cessão, doação ou alienação das referidas áreas, observado ainda o disposto nos artigos 188 e 225, § 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para localizar e limitar as suas terras o Município promoverá ações discriminatórias.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 170 – O Município cultivará na população o interesse pela capacitação científica e tecnológica, visando ao bem público e ao progresso das ciências.

SEÇÃO III DO TURISMO

Art. 171 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, zelando pela proteção do meio ambiente, dos bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e religioso.

Parágrafo único – Cumpre ao Município o ressarcimento por dano cometido a um desses patrimônios.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO

Art. 172 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos da Lei Civil Brasileira.

§ 4º - Serão obrigatórios, nos edifícios, mecanismos que facilitem o acesso de deficientes físicos e pessoas idosas.

Art. 173 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - O Município não poderá autorizar construção em áreas localizadas às margens das rodovias situadas na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 174 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 175 – O acesso à moradia é dever do Município e direito de todos, na forma da Lei.

Parágrafo único – O Município promoverá e executará programas de moradias populares, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Art. 176 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a instituições de cunho religioso.

Art. 177 – O título de domínio e a concessão de uso de áreas urbanas serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 178 – Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

§ 1º - O serviço de transporte coletivo, urbano ou rural, será planejado, administrado e organizado de acordo com a Política Municipal de Transporte Coletivo, cuja elaboração será competência da Câmara Municipal, Poder Executivo e usuários, devendo ainda, obedecer às diretrizes pertinentes ao Plano Diretor do Município.

§ 2º - O Município poderá cobrar, das empresas concessionárias ou permissionárias, taxa pela administração e fiscalização do serviço de transporte coletivo, devendo o produto de sua arrecadação ser reinvestido, preferencialmente, na expansão e melhoramento do serviço, visando a garantir o direito dos usuários à boa qualidade do transporte coletivo.

§ 3º - Fica assegurada a participação da população, através de suas entidades representativas, no planejamento, fiscalização e fixação das tarifas do serviço de transporte coletivo.

Art. 179 – Compete ao Poder Executivo Municipal, juntamente com a Câmara Municipal e entidades representativas de classe:

- a) o planejamento e a fiscalização do serviço de transporte coletivo, incluindo a definição de percursos e do fluxo;
- b) fixar o preço da tarifa a ser cobrada no serviço de transporte coletivo.

§ 1º - É dever do Município manter o serviço de transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade desse serviço.

§ 2º - Será garantido à gestante o acesso diferenciado ao transporte coletivo de modo a facilitar sua locomoção.

Art. 180 – A concessão ou permissão para operação do serviço de transporte coletivo se dará mediante ato do Poder Executivo, precedido de licitação e aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão ou permissão não poderá ser concedida com caráter de exclusividade, sendo permitido, sempre que possível, a participação de mais de uma empresa na prestação do serviço.

§ 2º - É permitida a participação de empresas privadas na operação do serviço de transporte coletivo, obedecidas as normas desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município poderá intervir em empresa privada de Transporte Coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite as normas estabelecidas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação e respeito ao meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - As indústrias instaladas no Município, que se utilizem de matérias poluentes, serão obrigadas a adotar meios de maquinários que visem a excluir a possibilidade de poluição do ar, terra e rios.

§ 5º - Serão criados os “cinturões verdes” da cidade, com áreas destinadas à preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, à produção hortifrutigranjeira, à preservação e ampliação das áreas verdes, adequando-as ao lazer da população, sendo vedado loteamento nessas áreas.

§ 6º - O Município terá órgão com a finalidade de tratar dos assuntos referentes ao meio ambiente.

§ 7º - Não será permitida a instalação de indústrias poluentes em áreas residenciais.

Art. 182 – É dever do Município:

I – Criar mecanismos que garantam a defesa e a guarda contra a devastação ecológica das áreas consideradas “habitat” de orquídeas, no Município.

II – Garantir recursos financeiros e técnicos para entidades públicas e privadas que se dediquem à preservação, cultivo sem fins comerciais e à pesquisa de orquídeas.

III – Destinar anualmente os recursos financeiro e o apoio técnico necessários à realização de exposições de orquídeas no Município e à participação local em mostras externas.

Art. 183 – O Poder Público Municipal, nas leis orçamentárias e nas diretrizes orçamentárias garantirá os recursos destinados à elaboração e execução de um programa permanente para promover a total despoluição dos rios e córregos da área urbana do Município, e aqueles que deverão ser utilizados na preservação permanentes de mananciais.

§ 1º - O programa permanente de despoluição deverá incluir, obrigatoriamente, a limpeza anual dos córregos e rios da área urbana do Município;

§ 2º - Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de convênios e contratos com entidades públicas, visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros.

Art. 184 – O Município deverá promover a construção de aterro sanitário para tratamento adequado do lixo urbano.

§ 1º - Ficam proibidos o lançamento e depósito de lixo ou animais mortos às margens das rodovias que cortam o Município.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa, a ser aplicada na forma do Código Tributário Municipal ou Lei específica.

Art. 185 – O Município deverá introduzir, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, matéria relativa à proteção do meio ambiente e combate à poluição, na forma a ser regulamentada em Lei.

Art. 186 – No desempenho do dever de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, o Município deverá agir em colaboração com a Secretaria Estadual de Agricultura e o IBAMA, podendo fornecer transporte e combustível a estes órgãos.

Art. 187 – É proibida a instalação de indústrias ou estabelecimentos comerciais poluentes nas margens do Rio Piracanjuba.

Art. 188 – Fica proibido o lançamento de esgotos domiciliares ou comerciais, sem tratamento prévio, nos córregos e rios da área urbana do Município.

§ 1º - O tratamento do esgoto deverá ser feito através de meios técnicos adequados, que incluirá, no mínimo, a construção de fossas sépticas.

§ 2º - As residências e estabelecimentos já instalados deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Art. 189 – O Município de Piracanjuba deverá adotar os meios necessários à preservação ambiental do Rio Dourados.

Art. 190 – O Município de Piracanjuba deverá promover campanhas educativas visando desestimular a criação de pássaros e outros animais silvestres em cativeiros.

Parágrafo único – A manutenção de pássaros e animais silvestres em cativeiro deverá ser regulamentada em Lei, visando ao controle e à fiscalização desta atividade pelo Município, observada a legislação federal pertinente.

Art. 191 – A venda, pelo comércio local, e o uso, em quaisquer circunstâncias, de agrotóxicos no Município, só serão permitidos mediante a apresentação e receiptuário fornecido por profissionais da área.

Parágrafo único – Ao Poder Executivo caberá criar mecanismos que garantam a fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, bem como a fixação de penalidades da forma da Lei.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 192 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON – visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 193 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

II – Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive públicos;

III – Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI – Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII – Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX – Buscar integração, por meio de convênios com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos.

Art. 194 – A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 195 – A COMDECON será dirigida pelo Vice-Prefeito Municipal e, em caso de impedimento, por um membro da Câmara com as seguintes atribuições:

I – Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Art. 196 – Saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras: a renda familiar, o trabalho, a alimentação, a habitação, o transporte, o lazer, o saneamento, o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único – O acesso às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, será universal e igualitário, sem qualquer discriminação.

Art. 197 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo as execuções das ações e serviços ser feitas por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.

Art. 198 – O Município assumirá efetivamente a municipalização das ações e serviços de saúde, tal como definido na Constituição Federal, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um Sistema Único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização e regionalização político-administrativa, a nível de governo municipal e municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, respeitada a autonomia do Município.

II – Integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV – Participação paritária, em nível de decisão, do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários do sistema, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde do Município.

V – Participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços, através dos Conselhos Comunitários;

VI – Implementação, através da Secretaria Municipal de Saúde, de um sistema que garanta ao indivíduo o direito à informação sobre tudo o que se refira a sua saúde e a da coletividade, assim como os métodos de controle existentes;

VII – O Município, através da Secretaria Municipal da Saúde, se responsabilizará pela fiscalização da proibição de cobrança do usuário, pela prestação das ações e serviços de saúde, sejam estas prestadas por entidades públicas ou privadas (contratadas), bem como pela aplicação de sanções nos casos de irregularidades devidamente apuradas pelo órgão responsável.

Art. 199 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 10% (dez por cento) do orçamento.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão geridos pelo Fundo Municipal do Sistema Único de Saúde e administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, sujeitos ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde, previstos no artigo 20.

Art. 200 – As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema Municipal de Saúde, submetidos às normas e diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º - Ficam vedados quaisquer incentivos fiscais e as transferências de recursos públicos para investimento e custeio às instituições privadas.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 3º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema, em conformidade com a Lei.

Art. 201 – Compete ao Sistema Municipal de Saúde, nos termos da Lei, além de outras atribuições:

I – Gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde estabelecida em consonância com o inciso IV do artigo 198, através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde;

II – Garantir a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

III – Oferecer ao usuário do Sistema Municipal de Saúde, através de equipes multidisciplinares, todas as formas reconhecidas de tratamento e assistência, incluídas as práticas alternativas baseadas em experiências populares, às quais serão garantidos: informação, divulgação e

apoio financeiro, mediante a criação de Postos de Atendimento, laboratórios e áreas de cultivo de plantas medicinais, bem como a aquisição de aparelhos, equipamentos e o estímulo ao conhecimento da fitoterapia, através de cursos, debates e seminários para a população em geral e, especificamente, para a rede municipal de ensino, garantindo efetiva liberdade de escolha ao usuário;

IV – Garantir, no que diz respeito à rede conveniada e/ou contratada;

a) a co-responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados;

b) que a assistência prestada seja progressivamente substituída pela assistência direta dos serviços públicos.

V – Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluído o de saúde do trabalhador, da mulher, da criança, além dos outros complementares de responsabilidade do sistema, coordenados com os sistemas municipais;

VI – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

VII – Desenvolver política de recursos humanos que garanta:

a) Plano Único de cargos, carreiras e salários para todos os servidores do sistema, extensivo aos inativos;

b) desenvolvimento do servidor na carreira mediante programa de capacitação permanente;

c) isonomia salarial e de jornada de trabalho, por nível de escolaridade e natureza de função, entre as categorias de servidores do sistema;

d) ingresso na carreira exclusivamente por concurso público.

VIII – Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

IX – Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram na saúde individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

X – Desenvolver ações de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas;

c) participação dos trabalhadores, através dos seus sindicatos, no controle das atividades das instituições que desenvolvam ações relativas à saúde;

d) nos ambientes de trabalho com controles de riscos à vida e a saúde em desacordo com o Código Sanitário é assegurado o direito de recusa à permanência em ambientes e

locais que coloquem a saúde do trabalhador em risco, sem perda do emprego e sem redução salarial;

- e) participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária nos locais de trabalho;
- f) estabilidade no emprego àquele que sofrer acidentes de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doenças do trabalho, garantindo-lhes a transferências para locais e atividades compatíveis com sua situação.

XI – Formulação e implantação de política de atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases da sua vida, garantido pelo Poder Público o direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, competindo ao Município, em seus diversos níveis administrativos, fornecer os recursos educacionais, científicos e assistenciais para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas, é direito da mulher vítima de violência, inclusive de estupro, independentemente de idade, a assistência médica e psicológica até a recuperação.

XII – Formulação e implantação de política de atendimento à saúde da criança, garantindo:

- a) a execução de programa municipal de atendimento pré-natal, com acompanhamento da mulher, gestante e o desenvolvimento do feto em todas as etapas da gestação;
- b) a execução de programa municipal de aleitamento materno que compreenda entre outras medidas: a informação, o estímulo e as condições gerais para a sua prática;
- c) o cumprimento dos dispositivos legais que obriguem as empresas em geral, a manterem lactários, berçários e creches para os filhos da mulher trabalhadora.

XIII – O Município se encarregará da execução de um programa permanente de criação de creches públicas que atendam as seguintes diretrizes:

- a) contribuir para o crescimento e desenvolvimento da criança, com individualidade, preservando suas características próprias e promovendo seu ajuste às normas da sociedade;
- b) atentar para a necessidade de profissionais de saúde na avaliação do crescimento e desenvolvimento da criança, e, em casos especiais, encaminha-las ao Serviço Social;
- c) manter o número de creches equivalente ao número de crianças, e às suas necessidades;

XIV – manter, através dos Órgãos Públicos Municipais, programa de informações às mães, sobre cuidados primários de saúde, especialmente no que se refere aos cuidados principais com a criança nos primeiros anos de vida, como: imunizações, crescimento e desenvolvimento, estímulo ao aleitamento materno, higiene, desnutrição e primeiros socorros, creches, hospitais, escolas, bem como noções de nutrição adequada à criança de acordo com a idade e peso.

Parágrafo único – O Município garantirá, através de seus órgãos públicos, o atendimento odontológico a todas as crianças, com aplicação de flúor, fornecimento de material e informações quanto à prevenção de cáries.

Art. 202 – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá programa permanente e continuado de formação de agentes comunitários de saúde, atendendo aos seguintes princípios:

I – Os agentes comunitários de saúde atenderão ao nível inicial de contato entre os indivíduos e o sistema de serviços de saúde;

II – Os cuidados primários de saúde serão proporcionados pelos agentes comunitários de saúde, trabalhando individualmente ou em equipes, conforme o treinamento a que forem submetidos;

III – Os agentes comunitários de saúde, além dos cuidados primários de saúde, cuidarão, como tarefa adicional, do aspecto educacional da população referente à questão da saúde, devendo para tanto, ser treinados e retrainados, a fim de estarem permanentemente e adequadamente preparados para este tipo de atividade.

Art. 203 – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, prestará assistência farmacêutica aos usuários do sistema, garantindo que ela seja feita por profissionais habilitados.

Art. 204 – O Município deverá, obrigatoriamente, promover de forma permanente a fluoretação da água distribuída à população, devendo complementar este programa, através de métodos adequados, nas áreas não servidas pela rede de água tratada.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Público Municipal exigir, mensalmente, do órgão responsável, a análise da água servida à comunidade, para, para o controle da qualidade da mesma.

Art. 205 – O Município desenvolverá o Sistema Municipal de Saúde regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 206 – O Poder Público Municipal poderá subvencionar as entidades filantrópicas, na forma da Lei, que se dediquem à assistência de menores, idosos, deficientes, alcoólatras e viciados em drogas.

Art. 207 – Fica obrigado o Poder Público Municipal a instalar e manter em funcionamento oficinas e outros mecanismos destinados a treinamentos e ao desenvolvimento de atividades de orientação para o trabalho dos menores carentes do Município, que se encontrem em situações de risco social e pessoal.

Art. 208 – O Poder Público Municipal criará mecanismos que garantam o combate ao tráfico e uso de drogas, em todas as suas formas, proporcionando, preferencialmente, apoio e proteção aos menores e adolescentes.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 209 – A educação é direito de todos, devendo o Município priorizar essa atividade juntamente com a sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 210 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento escolar especializado e gratuito às crianças e adolescentes portadores de deficiências;

III – Atendimento educacional em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e do aperfeiçoamento artístico àqueles que demonstrarem elevada capacidade intelectual ou artística;

Parágrafo único – O Município garantirá meios didáticos modernos, visando a atender especificamente os deficientes e superdotados.

V – Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – Destinação de recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao cumprimento dos princípios de qualidade e eficiência no ensino;

VII – Participação democrática da comunidade nas decisões pedagógicas e administrativas das unidades escolares.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - O Município deverá promover a instalação de escolas nas comunidades rurais de maior densidade, dando condições para o transporte regular dos professores.

§ 5º - O transporte escolar deverá ser dotado de veículos que atendam aos requisitos de segurança e conforto dos usuários, salvo em caso de emergência e por prazo limitado.

Art. 211 – É dever do Poder Público Municipal proporcionar cursos de treinamento e atualização ao pessoal da Rede Municipal de Educação.

Art. 212 – As escolas que compõem a Rede Municipal de Educação deverão funcionar em prédios adequados e com os equipamentos necessários, como forma de se garantir um bom desempenho do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único – Ficam proibidos as autorizações para o funcionamento de escolas da Rede Municipal que não obedeçam o disposto neste artigo, exceto em casos de emergência e pelo prazo máximo de 180 dias.

Art. 213 – O Poder Público Municipal criará e manterá, com recursos próprios ou com a ajuda de convênios, creches e pré-escolas em número suficiente ao atendimento da demanda da clientela de 0 a 06 anos do Município.

Art. 214 – O Sistema Educacional do Município assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 215 – A gratuidade no ensino municipal é obrigatório em todos os graus, devendo o Município priorizar os níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - É obrigatória a educação física nos estabelecimentos de ensino da rede municipal e naqueles que mantiverem convênio com o Município, os quais orientarão e estimularão essa prática.

Art. 216 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização, fiscalização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 217 – O Município deverá destinar verba específica na Lei orçamentária à aquisição de bolsas de estudo para doação aos filhos de funcionários públicos municipais e às pessoas comprovadamente carentes.

Art. 218 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - O Município deverá promover a criação de escolas profissionalizantes, podendo, para este fim, participar de convênio com a União, o Estado ou com entidades filantrópicas, ou ainda incentivar a participação de entidades particulares no empreendimento.

SEÇÃO II DA CULTURA E DESPORTO

Art. 219 – O Município estimulará as atividades culturais, promovendo e zelando principalmente por aquelas que forem consideradas tradições, usos e costumes de seus habitantes.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - Compete ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá considerar de valor histórico, ou seja, dos valores históricos de nossa cidade, impedindo assim a destruição desses verdadeiros monumentos.

§ 4º - Será obrigação do Município a conservação de seu patrimônio histórico, obrigando-se na sua restauração após o tombamento pelo órgão competente.

Art. 220 – O Município incentivará o interesse de seus habitantes na valorização da cultura.

Art. 221 – O Município criará espaços públicos acessíveis à população para as diversas manifestações culturais.

Art. 222 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 223 – É dever do Município:

I – Desapropriar edificações de valor histórico e arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município;

II – Criar e manter com recursos próprios ou em cooperação com outras entidades, estados e União, bibliotecas públicas no Município, mantendo atualizado o seu acervo;

III – Garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, obedecendo para a sua constituição e competência, o previsto em Lei complementar;

IV – Criar e manter arquivo do acervo histórico-cultural do Município;

V – Proceder ao tombamento do patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico e ecológico do Município;

VI – Criar e manter a Banda Municipal.

I. § 1º - A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso

§ 2º- Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural, artístico, paisagístico e ecológico serão punidos na forma da Lei.

§ 3º - O Poder Público Municipal é responsável pela restauração adequada dos documentos, objetos, fotos, monumentos, imagens, imóveis e móveis que façam parte do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 224 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO IX DO ESPORTE E LAZER

Art. 225 – O Município desenvolverá atividades físicas, através da realização de torneios esportivos e recreação, que visem a atender a todos, cultivando assim a prática saudável do convívio social.

§ 1º - O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizado por meio de:

I – Respeito à integridade física e mental do desportista;

II – Promoção de torneios esportivos, principalmente aqueles que são de nível educacional;

III – Criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva, terapêutica ou competitiva.

§ 2º - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

§ 3º - Toda escola pública municipal poderá ser dotada de estrutura esportiva, tais como quadra de esporte ou campo de futebol.

Art. 226 – O Município destinará recursos humanos, materiais e financeiros ao órgão do governo, objetivando dar condições para a realização do esporte e lazer.

Art. 227 – O Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas desportivas, dando cobertura financeira ao esporte amador, cuja modalidade estiver representando o Município à nível estadual e nacional, desde que aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSOS E DEFICIENTES

Art. 228 – A família, como base da sociedade, receberá especial proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I – A criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II – A extinção da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 229 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Cumpre ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que diz respeito à proteção à infância, à juventude e aos deficientes físicos, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e pessoas qualificadas para a recuperação desses;

VI – Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da Lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados;

VII – Programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

Art. 230 – O Município, juntamente com a família e a sociedade, assegurará à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além do amparo contra a negligência, a discriminação, a exploração, a violência a crueldade e a opressão.

Art. 231 – O dever de amparar as pessoas idosas é do Município, da sociedade e da família, que assegurará sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único – O Município desenvolverá programas de amparo aos idosos em seus lares, preferencialmente.

Art. 232 – O transporte coletivo urbano é gratuito àqueles com mais de sessenta e cinco anos de idade, respeitada a Constituição Federal.

Art. 233 – O Poder Público Municipal criará e manterá dependências específicas para o recolhimento de menores infratores que se encontrem sob a guarda do juizado de menores.

Parágrafo único – A medida privativa de liberdade, a menores infratores, não será permitida em ambientes degradantes, que desrespeitem a sua dignidade e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município de Piracanjuba deverá desenvolver esforços, inclusive com dispêndios financeiros, se necessário for, visando a apoiar e estimular a emancipação do Distrito de Professor Jamil, na forma de legislação vigente.

Art. 2º - Fica estabelecido o máximo de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, para que sejam atendidas, nas creches públicas do Município, 100% (cem por cento) da demanda de crianças existentes.

Art. 3º - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação dos recursos necessários, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 4º - O Prefeito Municipal deverá promover a instalação de sinalização adequada, nos trevos de acesso aos Municípios vizinhos, inclusive com o auxílio de iluminação.

Art. 5º - O Município deverá criar, no prazo de 3 (três) anos, em área pública localizada preferencialmente às margens do Rio Piracanjuba, parque ecológico destinado a:

- a) lazer popular;
- b) preservação da fauna e flora;
- c) refúgio de animais silvestres;
- d) implantação de viveiro municipal para a produção de mudas de essências e espécies nativas.

Parágrafo único – O Município destinará recursos orçamentários necessários para a implantação do parque a que se refere este artigo.

Art. 6º - O Poder Público Municipal deverá formar um viveiro permanente para mudas de árvores nativas, plantas ornamentais e frutíferas, no prazo máximo de 12 meses, para desenvolver a arborização planejada da cidade, no centro e bairros.

Art. 7º - O Município deverá desenvolver esforços técnicos e financeiros, visando à implantação de sistema de saneamento básico na sua área urbana.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal procederá à constituição e garantirá os meios de funcionamento do Conselho Municipal de Cultura no prazo máximo de 60 dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo procederá ao levantamento e tombamento do Patrimônio Histórico, cultural, artístico, paisagístico e ecológico do Município no prazo máximo de 02 anos a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 10 – Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a criar e manter a Casa da Cultura e o Teatro Municipal, no prazo máximo de 03 anos a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 11 – Será criada a Banda Municipal de Piracanjuba no prazo de 02 anos a contar da data de promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo único – Os componentes da Banda Municipal serão admitidos na forma da Lei.

Art. 12 – Será criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador do meio ambiente local, no prazo máximo de 06 meses a contar da data de Promulgação desta Lei.

§ 1º - A composição e atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente será definido em Lei.

§ 2º - Serão destinados, mensalmente, recursos necessários ao custeio das ações do Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente.

Art. 13 – Será criado, em cada unidade escolar, um conselho comunitário que funcionará como órgão de assessoria, fiscalização e deliberação das ações escolares, promovendo a ligação entre a comunidade e a escola.

Parágrafo único – Os conselhos escolares comunitários terão participação paritária do corpo docente, dos funcionários, do alunado e de representante dos pais, e suas atribuições serão reguladas em estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 14 – O Município deverá promover a implantação de hortas comunitárias nas escolas da rede municipal de ensino, a serem mantidas sob a responsabilidade das merendeiras, com orientação técnica adequada.

Art. 15 – O Município deverá promover o cadastramento e a regularização dos imóveis, com denominação das vias e numeração das residências e estabelecimentos.

Art. 16 – No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Constituição às escolas estaduais e municipais, entidades sindicais, bibliotecas, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso do cidadão às normas constitucionais municipais.

Piracanjuba, 05 de abril de 1990.

DORIOCAN JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

ALÍRIO ELIZEU TEIXEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO EDSON DE CARVALHO
Relator

MAGNO LOPES DA SILVA
Relator Adjunto

ZÊNIO DAHER
1º Secretário

JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO FILHO
2º Secretário

FILISMINA ELIAS QUINTA
Membro Comum

Vereadores

GERALDO BASTOS CAVALCANTI

JOSÉ ALFREDO SURIANO DOS REIS

JOSÉ MARIA CARDOSO

GERALDO ANTÔNIO CAVALCANTI

